



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO



MENSAGEM 27/91-E

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei presente.

O mesmo prevê alterações na redação de alguns dispositivos da Lei 769/90, à saber :

1-Acrescência de Parágrafo Único ao art. 2º, contemplando dispositivo determinado pelo Parecer 942/84 do Conselho Estadual de Educação, que veda a composição de um CME onde figurem pessoas nomeadas em Cargo em Comissão no Executivo Municipal e detentores de mandato legislativo.

O CME de Agudo, quando de sua composição observou este dispositivo. Entretanto, necessário é que estas vedações sejam inseridas no texto.

2-No art. 4º ocorreu a substituição da expressão "reeleição" pela expressão "recondução", uma vez os membros do CME não são eleitos, porém indicados pelas entidades. Na esfera interna desta é que poderá ocorrer a eleição. Trata-se de questão técnica.

3-O art. 6º da Lei em questão prevê as situações em que haja "interrupção" de mandato. A previsão da forma de substituição "por término de mandato" é estranha neste artigo. A substituição ao final do mandato é consequência natural do processo.

O Parágrafo Único deste artigo foi acrescido, sem no entanto ser feita nenhuma alteração, pelo fato de na redação final da Lei ter ocorrido falha, com a omissão da expressão "...caberá ao sucessor completar o mandato...". Contudo esta expressão constou no Projeto de Lei que originou a Lei 769/90.

Sr.Presidente; Senhores Vereadores;

Estas alterações são necessárias para que o CME de Agudo se habilite a receber do Conselho Estadual de Educação, as atribuições legais que lhe podem caber, por delegação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

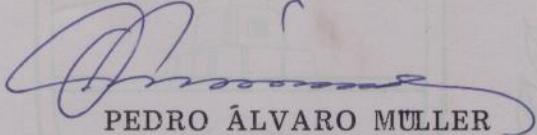
.....

Uma questão "sine qua non" para o CEE conceder esta delegação, é que o processo seja instruído de forma correta, e que a Lei que instituiu o Conselho Municipal de Educação tenha a forma legal.

Na estetica de que a presente matéria possa vir a ser objeto de deliberação em prazo razoável, de modo a permitir o prosseguimento dos trabalhos de elaboração do processo ao qual já nos referimos, subscrivemo-nos,

Cordialmente.

Agudo, 02 de setembro de 1991.


PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 27/91-E

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 2º E ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 6º DA LEI 769/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- O art. 2º da Lei 769/90 passa a contar com Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único-Não poderão integrar o Conselho Municipal de Educação detentores de Cargos de Confiança do Executivo Municipal ou pessoas investidas em mandato legislativo."

Art. 2º- O art. 4º da Lei 769/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de seis anos, sendo permitida uma recondução."

Art. 3º- O art. 6º da Lei 769/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- Ocorrendo vacância no Conselho Municipal de Educação, por mudança de domicílio ou por qualquer outra razão do conselheiro, caberá ao órgão ou instituição que indicou o titular, indicar o seu sucessor.

"Parágrafo Único- Em tal fato ocorrer durante o decurso do mandato, caberá ao sucessor completar o mandato/ que cabia àquele que sucedeu."

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGUDO, RS, em 02 de setembro de 1991; 134º da Colonização e 32º da Emancipação.

PEDRO ÁLVARO MÜLLER

NOELI HORBÉ BRAUNIG
Sec. Mun. de Educ. e Cultura.

Registre-se e Publique-se

PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. Mun. de Administração

